

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO - SP.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022
Processo Administrativo nº 133/2022

A empresa **CADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.672.054/0001-82, com sede na Rua Benjamin Constant nº 511 – Superior – Centro – Suzano – SP – CEP 08.674-011, neste ato representado pelo sócio **Antônio Camiña Moreira**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.105.734, inscrito no CPF nº 038.058.968-08, residente e domiciliado na Rua Taquari nº 124 – Campestre – Santo André – SP – CEP: 09.071-240, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, vem apresentar tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022, aberto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO – SP**, inscrita no CNPJ nº 51.364.933/0001-07. SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo(a) Ilmo(a). Senhor(a) pregoeiro(a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, com base nas razões a seguir expostas;

É direito próprio do licitante participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade que se substancia num instituto legal de Democracia.

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital de regra editalícia:

3. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

3.2. Os esclarecimentos poderão ser solicitados por e-mail: cpl_eap@camarasuzano.sp.gov.br, preferencialmente ou por correspondência com aviso de recebimento (AR) a ser enviada no endereço da Câmara constante no preâmbulo deste instrumento.

3.3. Eventuais solicitações de esclarecimentos ou impugnações poderão ser protocolizadas no Protocolo da Câmara Municipal de Suzano, das 8h às 16h no mesmo endereço constante no preâmbulo deste Edital ou por correio eletrônico, por arquivo subscrito pelo representante legal da licitante, devendo estar em formato pdf.

3.3.1. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Rua Benjamin Constant, 511, Superior, Centro – Suzano/SP.
Fone: (11) 4742-4933/ WhatsApp: (11) 98903-1741
E-mail: adm01@cadambrasil.com.br

Conforme se verifica no texto legal colacionado, a impugnação deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a sessão de abertura, requisito este cumprido pela Impugnante, haja vista que a data para referida abertura será dia 19 de agosto de 2022 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente medida.

À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU: Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 135/2005 Plenário Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal. Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO – SP, abriu um processo licitatório, nº administrativo 133/2022, tendo como Edital De Pregão Presencial nº 11/2022.

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS D’ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO/SP.”, o prazo é pelo período de 90 (noventa) dias.

Para espanto de todos, o edital só possui **UM ÚNICO LOTE no valor de quase R\$ 1.030.704,25 (hum milhão, trinta mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos)**. Ao colocar em um único lote, a licitação estará favorecendo uma única empresa.

O edital não está de acordo com as necessidades dessa Administração. A uma flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que intenta impor um critério não previsto na Legislação Federal.

FUNDAMENTOS DA DENUNCIA

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93,

Rua Benjamin Constant, 511, Superior, Centro – Suzano/SP.

Fone: (11) 4742-4933/ WhatsApp: (11) 98903-1741

E-mail: adm01@cadambrasil.com.br

com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

VALORES TÉCNICOS INEXEQUÍVEL

Para a execução do serviço especificado no memorial descritivo e projetos da concorrência supracitada, é necessário a execução de um serviço em específico que a equipe técnica da CADAM discorda dos meios utilizados para o orçamento.

O serviço é o assentamento de pastilhas cerâmicas, mais especificamente no custo de mão de obra do serviço indicado. No orçamento, os itens provenientes deste serviço estão orçados como insumos na planilha e não com uma composição.

		3			IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESPELHO D'ÁGUA				R\$	565.707,03
composição	3.1	98547	SINAPI	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, DUAS CAMADAS, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM E E=4MM. AF_06/2018	m²	1192,25	R\$	200,49	R\$	239.034,20
insumo	3.2	38365	SINAPI	CAMADA SEPARADORA DE FILME DE POLIETILENO 20 A 25 MICRA	m²	1200,00	R\$	2,11	R\$	2.532,00
composição	3.3	100491	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) COM ADIÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_08/2019	m³	29,50	R\$	634,17	R\$	18.708,02
insumo	3.4	12815	SINAPI	FITA CREPE ROLO DE 25 MM X 50 M	UN	4,00	R\$	11,57	R\$	46,28
insumo	3.5	511	SINAPI	PRIMER	L	4,00	R\$	18,51	R\$	74,04
insumo	3.6	43142	SINAPI	SELANTE MONOCOMPONENTE A BASE DE SILICONE DE BAIXO MÓDULO	L	105,00	R\$	164,91	R\$	17.315,55
insumo	3.7	38140	SINAPI	DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 110 MM, FURO DE 20 MM	UN	4,00	R\$	28,70	R\$	114,80
insumo	3.8	4030	SINAPI	VEU POLIÉSTER	m²	1200,00	R\$	7,15	R\$	8.580,00
composição	3.9	87894	SINAPI	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF_06/2014	m²	389,02	R\$	7,11	R\$	2.765,93
composição	3.10	100492	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) COM ADIÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_08/2019	m³	6,67	R\$	538,92	R\$	3.594,60
composição	3.11	101979	SINAPI	CHAPIM (RUFO CAPA) EM AÇO GALVANIZADO, CORTE 33. AF_11/2020	m	281,00	R\$	49,97	R\$	14.041,57
insumo	3.13	36881	SINAPI	PASTILHA CERÂMICA/PORCELANA, REVEST INT/EXT E PISCINA, CORES BRANCA OU FRIAS, SÓLIDAS, SEM MESCLAGEM/MISTURA, ACABAMENTO LISO *5 X 5* CM	m²	1192,26	R\$	134,14	R\$	159.929,76
insumo	3.14	37595	SINAPI	ARGAMASSA COLANTE TIPO AC III	kg	5965,00	R\$	2,15	R\$	12.824,75
insumo	3.15	41066	SINAPI	PASTILHEIRO (MENSALISTA)	M	1,00	R\$	3.904,04	R\$	3.904,04

Isto posto, é possível identificar que existem 1.192,26 metros quadrados de pastilhas a serem assentadas. O custo da mão de obra para realizar esse serviço está contido no insumo “PASTILHEIRO (MENSALISTA)”, sendo de R\$ 3.904,04, ou seja, aproximadamente R\$ 3,27 por metro quadrado (3.904,04/1.192,26).

Esse é inexequível pela experiência de mercado, portanto comparamos com algumas composições da própria SINAPI para esses serviços.

A composição utilizada é a nº 87243:

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS SEM VÃOS. AF_06/2014

87243	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS SEM VÃOS	M2						
	. AF_06/2014							
I	36881 PASTILHA CERÂMICA/PORCELANA, REVEST INT/EXT E PISCINA, CORES BRANCA OU FR	M2	CR	1,0900000	130,19	141,90		
	IAS, SÓLIDAS, SEM MESCLAGEM/MISTURA, ACABAMENTO LISO *5 X 5* CM							
I	37596 ARGAMASSA COLANTE TIPO AC III E	KG	CR	7,6900000	2,50	19,22		
C	88256 AZULEJISTA OU LADRILHISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	CR	1,0300000	29,28	30,15		
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	0,5100000	25,25	12,87		
	MATERIAL	:		171,54	84,0266550 %			
	MÃO DE OBRA	:		32,60	15,9733450 %			
	TOTAL COMPOSIÇÃO	:		204,14	100,0000000 %			
								- ORIGEM DE PREÇO: CR

Nesta composição é possível observar o custo da mão de obra no valor de R\$ 32,60 por metro quadrado, um valor aproximadamente 10 vezes superior

ao valor orçado pela licitação.

A planilha apresentada para o edital em questão apresentou um custo relevante para a boa execução do serviço abaixo do valor de mercado, tornando a execução deste serviço inexecutável seguindo as premissas do projeto e memorial descritivo, por estes motivos já seria suficiente para a impugnação deste Edital.

Ocorre que tais valores desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser refeitos, pois os mesmos podem ser de características compatíveis.

Não podendo a câmara exigir valores além das impostas pelo mercado.

Se o edital não for modificado, o órgão licitante deixará de atender, ainda, o princípio da Finalidade, que é mais um preceito essencial a pautar a validade dos atos administrativos.

A supremacia dos interesses públicos há de estar resguardada. E sua preservação não admite que os aspectos inconsequentes ou antieconômicos desviem a finalidade para a qual foi instaurado o certame.

A Administração Pública tem o dever de "Melhor Administrar", o administrador tem a obrigação de permitir que o maior número de licitantes qualificados seja habilitado para prosseguir na concorrência a fim de que se avalie o melhor custo-benefício para si, mormente quando o licitante, in casa, a licitante, comprovou a sua capacidade.

Neste sentido: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. I. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...)**" (TRF 1 — MAS 2002.34.00.008521- 0/DF — 6" TU — DJ 28/06/06)"
Administração. Licitação. Revogação. Desclassificação. A licitação é procedimento administrativo que tem por escopo seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração". (RMS n" 103-0- SC, STJ, DJ de 07/11/1994, p. 30013)"

Visa a concorrência pública a fazer com que maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

Rua Benjamin Constant, 511, Superior, Centro – Suzano/SP.

Fone: (11) 4742-4933/ WhatsApp: (11) 98903-1741

E-mail: adm01@cadambrasil.com.br

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia de **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de EXECUÇÃO DE PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DOS ESPELHOS D'ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO/SP**, em nítida afronta ao **princípio da legalidade, devendo ser melhor explanada no edital.**

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:
I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Sendo assim, demonstra-se viciado o edital em vergasto, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários.

O Administrador Público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Lucas Rocha Furtado:

“Ainda que discricionária, **se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.**”

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a **ampliação** ou **restrição** no universo de empresas interessadas, **deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.**

Trata-se pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.”(in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso significa que a **“Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei.”**⁵ Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles **não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** [...] **As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos,** nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

DO PEDIDO

Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, ausente qualquer legislação válida que o regulamente, e visualizando a prima facie LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO que justifica in extremis o acolhimento da DENUNCIA/REPRESENTAÇÃO para que estanque a sangria dos recursos com pagamentos fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito.

Destarte, presentes os requisitos dofumusbonis júris e do periculum in mora, requer que seja, determinando a Câmara Municipal de Suzano - SP a nulidade incontinenti da Licitação referente ao Edital 11/22 e de todos os atos advindos da mesma, evitando assim grave lesão ao Patrimônio Público, corrigindo a ilegalidade do ato.

Nestes termos,
pede Deferimento.

Suzano, 16 de agosto de 2.022



CADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ nº 12.672.054/0001-82

Antônio Camiã Moreira - Sócio

CPF nº 038.058.968-08

IMPUGNAÇÃO CADAM.pdf

Documento número bb5a36a6-b3b9-4f55-955a-d4c6894accc8



Assinaturas

 Antônio Camina Moreira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.58.251.22

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 11; SAMSUNG SM-G996B) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/17.0 Chrome/96.0.4664.104 Mobile Safari/537.36

Data e hora: 17 Agosto 2022, 12:12:54

E-mail: antoniocamina08@gmail.com

Telefone: +5511973532883

Token: d201bc26-****-****-****-260cc904b626

Assinatura de Antônio Camina Moreira



Hash do documento original (SHA256):

f8a9c18781aefa01d2c6e1433e565c7651bb92c7855b3490269a4af9733ceca4

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=bb5a36a6-b3b9-4f55-955a-d4c6894accc8>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número bb5a36a6-b3b9-4f55-955a-d4c6894accc8, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br